

Lei nº 1.312, de 23 de junho de 2003.

Institui e Implementa a Ficha de Comunicação de Aluno Infreqüente – FICAI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO; Faço saber que a Câmara Municipal de Codó decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituída a Ficha de Comunicação de Aluno Infreqüente – FICAI, conforme o modelo padrão da Ficha de Comunicação de Aluno Infreqüente – FICAI, anexa a presente Lei, a qual deverá ser utilizada pelos Professores do Ensino Fundamental, no âmbito da rede municipal de ensino.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação, será órgão municipal responsável pela Implementação da Ficha de Comunicação de Aluno Infreqüente – FICAI com o fim de combater a evasão escolar e a infrequência escolar no ensino fundamental, objetivando a sistematização dos procedimentos e da ação coordenada entre as instâncias legalmente responsáveis pelo combate a evasão e a infrequência escolar.

Art. 3º. Constatada a infrequência reiterada do aluno no período de uma semana, o professor, regente de turma ou disciplina, deverá comprovar esse fato no 7º (sétimo) dia de ausência (data limite) a direção da escola, preenchendo em 03 (três) vias a ficha de comunicação de aluno infreqüente - FICAI.

Parágrafo Único. Na primeira reunião administrativa ou pedagógica, que se seguir a comunicação, o professor regente de turma ou disciplina, deverá levar o fato a discussão com a Direção da Escola, para análise, busca de alternativas e solução, sendo registrado em ata os encaminhamentos a serem seguidos.

Art. 4º. A Direção da Escola, de posse dessa comunicação, deverá entrar imediatamente em contato com os pais ou responsáveis, registrando os encaminhamentos efetivados com o objetivo de retorno a assiduidade do aluno, no prazo de uma semana.

I – a Direção da Escola, de posse dessa comunicação, deverá encaminhar ao Colegiado Escolar ou Conselho Escolar os nomes e situações de alunos evadidos e usualmente infreqüentes e trabalhar com esse órgão da escola a temática evasão, dentro dos aspectos legais e educacionais do tema e a maneira de evitá-la.

II – a Escola, através de seus órgãos, deverá chamar os pais ou responsáveis pelo (s) aluno (s) evadido (s) ou infrequente (s), mostrar-lhes seus deveres para com a educação do (s) filho (s).

III - a Escola, através do Colegiado Escolar ou Conselho Escolar, em parceria com as associações de moradores, centros comunitários, clubes de mães, grêmios estudantis, clubes de serviço, igrejas, e demais organizações comunitárias e sociais acaso existentes, criará estratégias para visitas domiciliares, reuniões, palestras e outros mecanismos destinados aos alunos, pais ou responsáveis que não atenderem ao seu chamado.

IV – não sendo possível encontrar a (s) família (s) do (s) aluno (s), a escola deverá informar-se junto aos vizinhos, da localização da mesma, procurando o endereço de amigos ou parentes, esgotando os recursos para encontrá-los.

Art. 5º. Na hipótese de não ser localizado, o aluno ou do mesmo não voltar a freqüentar a Escola, após esgotarem-se todos os recursos cabíveis e findo o prazo de uma semana de que trata o artigo anterior, a Direção da Escola deverá encaminhar a 1ª via da FICAI, com a síntese dos procedimentos adotados e efetivados, ao Conselho Tutelar, com atribuições na respectiva área geográfica.

Parágrafo Único. Na hipótese do Conselho Tutelar do Município, recusar-se a receber a 1ª via da FICAI, esta deverá ser remetida ao Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Codó, consoante determina o artigo 262 do ECA.

Art. 6º. A Direção da Escola deverá manter a 2ª via da FICAI para consulta e remeter a 3ª via da FICAI para consulta e remeter a 3ª via para a Secretaria Municipal de Educação para seus fins estatísticos e de encaminhamento.

Art. 7º. Decorridos até 15 (quinze) dias da entrega da 2ª via da FICAI ao Conselho Tutelar, este informará a escola o encaminhamento final.

Parágrafo Único. Se após a intervenção do Conselho Tutelar, o aluno não retornar a Escola de origem ou ingressar em outra Escola, a FICAI deve ser encaminhada pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público.

Art. 8º. Havendo dúvidas sobre qualquer procedimento para a implementação da FICAI, a Secretaria Municipal de Educação, deverá consultar o Ministério Público Estadual, a fim de adotar as providências amparadas na legislação em vigor.

Art. 9º. O não cumprimento da presente lei sujeitará o servidor público a que der causa, a responsabilização administrativa e penal.

Art. 10. O Secretário Municipal de Educação e os Diretores das Escolas do Ensino Fundamental, serão os responsáveis pela fiscalização da implementação e da aplicação da FICAI, junto a rede municipal de ensino.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 23 de junho de 2003.

RICARDO ANTÔNIO ARCHER
(Prefeito Municipal de Codó)